



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 046/2018

OBJETO: REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO SEMIURBANO BRASÍLIA/DF – ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO, OPERADO NO REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, DA EMPRESA MAXIMUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. PARA A EMPRESA UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA – UTB.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.371350/2016-61

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA Nº 02115/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
NOTA Nº 00041/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
NOTA Nº 00065/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA AUTORIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO OPERADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL REQUERIDO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa Maximus Transporte e Turismo Ltda., protocolado nesta Agência em 27/09/2016, no qual solicitou a autorização para transferência do serviço Brasília/DF – Águas Lindas/GO, prefixo nº 12.0440.75, operado em regime de autorização especial, para a empresa União Transporte Brasília – UTB.

Juntam, a seu requerimento, os documentos relativos ao pretendente que, conforme alega a requerente, comprovam a capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, e declaração comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas dos regulamentos em vigor.

II – DOS FATOS

Em 27 de setembro de 2016, a empresa Maximus Transporte e Turismo Ltda., protocolou sob o nº 50500.371350/2016-61 (fls. 02-04), requerimento de transferência de serviço operado sob regime de Autorização Especial para a empresa União Transporte Brasília Ltda.

O pleito foi inicialmente analisado pela Gerência de Transporte de Passageiros Permissionado – GEPER, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que, por meio do Ofício nº 1.294/2016/SUPAS/ANTT, de 05/10/2016 (fls. 69-69v.), informou à UTB – União Transportes Brasília Ltda. que a documentação analisada não atendia às exigências da Resolução ANTT nº 3.076/2009, e solicitou que fossem encaminhados os documentos pendentes, ali elencados, no prazo de 15 dias a contar de seu recebimento.

As documentações foram inicialmente complementadas pelas juntadas realizadas às fls. 70-98. Assim, por meio da Nota Técnica nº 24/2016/GEPER/SUPAS, de 27/10/2016 (fls. 99-99-99v.), os autos foram remetidos à Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiros – GEROT, para manifestação quanto a situação financeira da empresa pretendente – UTB – União Transportes Brasília Ltda.

Em resposta, a GEROT/SUPAS, nos termos do Despacho nº 101/GEROT/SUPAS, de 01/11/2016 (fls. 100-100v.), concluiu “(...) *observa-se no Balanço Patrimonial da empresa UTB – União Transporte Brasília Ltda., emitido para a data de 31 de dezembro de 2015, às fls. 09/11, que a pretendente possui um saldo patrimônio líquido positivo, do valor de R\$ 40.283.009,35, demonstrando uma situação financeira mínima de acordo com o exigido na Portaria SUPAS nº 103/2016, de 14/09/2016*”.

Considerando a necessidade de se verificar os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 3.076, de 2009, bem como a manifestação sobre indícios de infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência, a GEPER encaminhou o pleito à Superintendência de Governança Regulatória – SUREG.

Após análise, por meio da Nota Técnica nº 039/SUREG/2017, de 08/09/2017 (fls. 196-205v.), a SUREG que não há impedimentos à aprovação do pedido, no que diz respeito aos aspectos concorrenciais, concluindo que “(...) *a operação pretendida não acarretará infringência aos arts. 4º e 5º da Resolução ANTT nº 3.076, nem à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência. Sendo assim, não há óbices, no que diz respeito aos aspectos concorrenciais, à aprovação da transferência pleiteada*”.

Verifica-se que, aos 22/09/2017, a empresa UTB juntou aos autos as certidões de regularidade junto ao FGTS, fazenda federal, estadual e municipal das duas empresas envolvidas conforme documentos acostados às fls. 207-218.

A GEPER verificou-se que a empresa UTB possuía multas impeditivas, após consulta no banco de dados referente as multas aplicadas quando da prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, como se se verifica por meio do documento acostado às fls. 219-220. A UTB foi, então, notificada por meio da Mensagem nº 622/GEPER/SUPAS/ANTT (fl. 221) acerca do dever de quitação dos débitos relativos a essas multas.

A empresa notificada protocolou a Decisão Judicial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região em 04/10/2017, sob o n 50500.526475/2017-15 (fls. 224-228v.), na qual afirma que esta "(...) ANTT não pode exigir qualquer pagamento prévio multas administrativas como condição para análise ou deferimento de termo de licença de operação da parte da empresa (...)".

Ato contínuo, mediante a Nota Técnica nº 779/GETAE/SUPAS/ANTT/2017, de 27/10/2017 (fl. 231), a SUPAS questionou à Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT acerca da referida Decisão Judicial. Em resposta, por meio da Nota nº 02115/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 233), a Procuradoria manifestou-se no sentido de que a Decisão proferida nos autos do processo nº 0024661-04.2016.4.01.3400 não exime a empresa UTB do pagamento das multas impeditivas.

Assim, a UTB foi notificada acerca da obrigatoriedade de pagamento das multas impeditivas, mediante a Mensagem nº 679/2017/GEPER/SUPAS/ANTT, de 04/12/2017 (fl. 246). Então, em 19/12/2017, apresentou o comprovante de pagamento das multas impeditivas, bem como as certidões de regularidade, conforme documentos acostados às fls. 248-257.

Nessa mesma data, 19/12/2017, a empresa Maximus protocolou documentos (fls. 258-266), nos quais apresenta ação em que solicita a suspensão da transferência do serviço em decorrência da propositura da ação de revogação de escritura pública combinado com pedido de tutela de urgência. E, em 21/12/2017, a Maximus protocolou documento, sob o nº 50500.724231/017-04 (fls. 267-270), solicitando a continuidade do processo de transferência da linha de Águas Lindas de Goiás/GO – Brasília/DF.

Diante da manifestação pela suspensão por 90 dias da transferência por parte da empresa Maximus, a SUPAS instou a Procuradoria a se manifestar sobre a possibilidade de continuidade do referido processo, por meio da Nota Técnica nº 54/2017/GEPER/SUPAS, de 22/12/2017 (fls. 271-271v.). Em resposta, por meio da Nota nº 00041/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 11/01/2018 (fl. 272), a PF-ANTT concluiu que "(...) a decisão judicial é válida, porém sem eficácia plena enquanto não transcorridos todos os prazos para interposição de recursos, que a tornaria definitiva e concreta. É, pois, prudente recomendar que se aguarde o término desse prazo, exigindo das empresas correspondente certidão lavrada com a chancela do Judiciário afirmando tal assertiva para fins de impulsionar a análise da transferência pretendida".

Em 19/01/2018, a empresa União Transporte e Brasília protocolou, sob o nº 50500.077957/2018-19, Pedido de Reconsideração da decisão constante na Nota Técnica nº 0041/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

A Procuradoria Federal se manifestou acerca do Pedido de Reconsideração da UTB, por meio da Nota nº 00065/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22/01/2018, e se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

Quanto ao pedido de reconsideração, entendo que assiste razão à requerente.

De fato, a análise promovida pela NOTA n. 00041/2018/PF-ANTT/PGF/AGU encontra-se equivocada, na medida em que a decisão judicial proferida nos autos da ação proposta pela empresa outorgante da procuração denegou a tutela provisória pleiteada, não gerando, assim, quaisquer efeitos sobre a validade da procuração outorgada. Dessa forma, não cabe a ANTT reconhecer qualquer efeito à referida decisão judicial denegatória, sob pena, de assim agindo, estar concedendo de forma indireta a própria tutela que o Judiciário negou, subtraindo a validade do documento de procuração outorgado.

“(…)

Dessa forma, conclui-se que o processo judicial 0702025-47.2017.8.07.0011, no qual foi proferida a decisão de fls. 269-270 destes autos, não constitui óbice ao prosseguimento do presente processo administrativo”

Ato contínuo, a SUPAS juntou aos autos o respectivo Relatório à Diretoria (fls. 308-310) e minuta de Resolução (fls. 311) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 30 de janeiro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 310/2018, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

No que se refere à legalidade da operação pretendida, tanto o Art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, quanto o Art. 23 do Decreto nº 2.521, de 1998, preveem a possibilidade de transferência da outorga, mediante comprovação de atendimento a requisitos estipulados e prévia anuência pelo Poder Concedente.

Por meio das Resoluções ANTT nº 2.868 e nº 2.869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros foram autorizadas a operar os serviços no regime de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2014, ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados.

Em 26 de março de 2009 foi editada a Resolução ANTT nº 3.076, que “estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação

do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial.”.

Por meio da Resolução ANTT nº 5.226, de 30 de novembro de 2016, foram prorrogadas as Autorizações Especiais para prestação de transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros, como se vê:

“Art. 1º Prorrogar o prazo das Autorizações Especiais para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros até o dia 30 de novembro de 2018.”

Regem a matéria ora tratada os seguintes dispositivos da Resolução ANTT nº 3.076, de 2009:

“CAPÍTULO I

Da Transferência de Serviço Operado sob o Regime de Autorização Especial

Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT.

Art. 3º Para os fins de que trata o art. 2º, a empresa pretendente deverá encaminhar à ANTT os seguintes documentos:

I - declaração assumindo todas as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência;

II - balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social, conforme as normas legais aplicáveis à empresa;

III - certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial, expedida pelo órgão competente da localidade onde está instalada a sede da empresa;

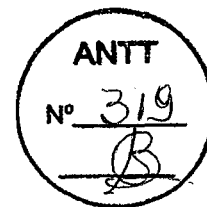
IV - comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, demonstrada:

a) pelo registro competente;

b) pelo ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores, caracterizando, em qualquer caso, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros como objeto social da empresa;

c) pelo documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;

d) pelo documento de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da empresa e pertinente ao seu objeto social;



e) pelos documentos comprobatórios de regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e as fazendas estadual, municipal ou do Distrito Federal; e

f) por certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

V - comprovação de capacidade técnica para assunção dos serviços, demonstrada:

a) mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com os serviços objeto da autorização; e

b) por documentos que demonstrem disponibilidade de pessoal, frota e instalações para sua guarda e manutenção, à época do início de operação da linha, objeto da transferência.

VI - declaração contendo as seguintes informações:

a) composição societária aberta até o nível de pessoa física de todas as pessoas jurídicas envolvidas na operação, indicando quantidade de quotas ou ações;

b) participação societária de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas na operação em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações;

c) participação societária de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, de todas as pessoas físicas indicadas na alínea a deste inciso, em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações;

d) indicação de exercício de cargo de direção, gerência ou administração de todas as pessoas físicas indicadas na alínea a deste inciso em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

§1º Se a empresa pretendente já for prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação dos documentos relacionados no inciso IV deste artigo, com exceção daqueles indicados nas alíneas e e f, ficando dispensada, também, da apresentação dos documentos indicados na alínea a do inciso V deste artigo.

§2º A transferência somente será autorizada se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.”

Pelos documentos acostados aos autos, apresentados pelas empresas em observância ao disposto acima, e tendo em vista que as pendências apontadas pelas áreas técnicas e jurídicas foram devidamente sanadas ao longo de todo o trâmite processual, nada temos a opor quanto à transferência do serviço Brasília/DF – Águas Lindas de Goiás/GO, prefixo nº 12-040-75, da Empresa Maximus Transporte e Turismo Ltda. para União Transporte Brasília Ltda. – UTB.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

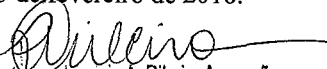
Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por aprovar a transferência do serviço Brasília/DF – Águas Lindas de Goiás/GO, prefixo nº 12-040-75, operado em regime de Autorização Especial, da Empresa Maximus Transporte e Turismo Ltda. para União Transporte Brasília Ltda. – UTB, nos termos dispostos nas Resoluções ANTT nº 3.076, de 2009, e nº 5.226, de 2016.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 05 de fevereiro de 2018.

Ass: 
Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL